

Dá nova redação à Resolução nº 3/77 e acrescenta a habilitação Química Aplicada ao curso de Graduação de Professores da Parte de Formação Especial do Currículo do Ensino de 2º Grau.

O Presidente do Conselho Federal de Educação, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Parágrafo nº 2.162/78, aprovado em 05 de julho de 1978, e homologado pelo Ministro da Educação e Cultura, em 03 de novembro de 1978,

R E S O L V E:

Art. 1º Os artigos 3º e 9º da Resolução nº 3/77, que dispõe sobre o curso de Graduação de Professores da Parte de Formação Especial do Currículo do Ensino de 2º Grau, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O currículo mínimo das licenciaturas nos Setores de Técnicas Agropecuárias, Técnicas Industriais, Técnicas Comerciais e de Serviços e Técnicas de Nutrição e Dietética será constituído pelas seguintes matérias:

I - Setor de Técnicas Agropecuárias - Habilidade única

1. Agricultura
2. Zootecnia
3. Economia e Administração Agropecuária
4. Biologia
5. Química

II - Setor de Técnicas Industriais

a) Tronco Comum

- a.1. Matemática
- a.2. Desenho Técnico
- a.3. Física
- a.4. Economia

b) Matérias Específicas

- b.1. Habilidade Mecânica
 1. Tecnologia Mecânica
 2. Fabricação Mecânica
- b.2. Habilidade Eletricidade
 1. Eletricidade
 2. Instalações Elétricas

b.3. Habilitação Eletrônica

1. Eletrônica

2. Sistemas Eletrônicos

b.4. Habilitação Construção Civil

1. Tecnologia dos Materiais de Construção

2. Projetos de Construção Civil

b.5. Habilitação Química Aplicada

1. Química

2. Processos Químicos Industriais

III - Setor de Técnicas de Comércio e Serviços

a) Tronco Comum

a.1. Matemática

a.2. Legislação Aplicada

a.3. Contabilidade

a.4. Economia

b) Matérias Específicas

b.1. Habilitação Comércio

1. Mercadologia

2. Organização e Normas Técnicas

b.2. Habilitação Administração

1. Teoria da Administração

2. Organização de Empresas

b.3. Habilitação Crédito e Finanças

1. Elementos e Serviços de Crédito e Finanças

2. Instrumentos e Técnicas de Trabalho

IV - Setor de Técnicas de Nutrição e Dietética - Habilitação única

1. Fundamento de Nutrição e Dietética

2. Anatomia e Fisiologia Humanas (elementos)

3. Bromatologia

4. Higiene

5. Organização e Normas Técnicas

§ 1º A esses conjuntos acrescentam-se as se-

guintes disciplinas pedagógicas, que deverão somar, pelo menos, 1/3 da duração mínima da licenciatura:

- a) Estrutura e Funcionamento do Ensino de 2º Grau.
- b) Psicologia da Educação.
- c) Orientação Educacional e Ocupacional.
- d) Didática e Metodologia Aplicadas ao Ensino de 2º Grau.
- e) Prática de Ensino sob a forma de Estágios Supervisionados.

§ 2º Ao Estágio Supervisionado serão reservados pelo menos 10% do total do mínimo de duração do curso.

§ 3º Sempre que possível, as matérias devem ser ministradas de forma a realçar a metodologia das Ciências a que se vinculam.

§ 4º As instituições de ensino poderão dar predomínio ao estudo de uma das disciplinas do currículo mínimo, seja do tronco comum, seja das matérias específicas, desde que não seja ela objeto de licenciatura específica em outro curso.

Art. 9º As instituições de ensino que mantêm os cursos previstos pelos Esquemas I e II de que trata a Portaria Ministerial BSB nº 432/71, deverão, no prazo máximo de três anos, a partir da vigência desta Resolução, adaptar-se às disposições desta Resolução, mediante a transformação dos mesmos em licenciatura.

§ 1º Admite-se a permanência dos Esquemas I e II a que se refere a Portaria Ministerial BSB nº 432/71:

- a) Excepcionalmente, naquelas regiões em que a falta de recursos materiais e humanos tornarem difícil a implantação da licenciatura nos termos desta Resolução;
- b) Para a habilitação de Professores das Matérias da Parte de Formação Especial não correspondentes às habilitações previstas no artigo 3º.

§ 2º A autorização para o funcionamento do curso a que se refere o parágrafo anterior, será concedida pelo respectivo Conselho de Educação, mediante processo regular".

Art. 2º Nos cursos dos Esquemas I e II previstos na Portaria Ministerial BSB nº 432/71, inclua-se entre as matérias de formação pedagógica a denominada Orientação Educa-

cional e Ocupacional.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lafayette de Azevedo Pondé - Presidente.

(*) CFE. Resolução nº 12/78. Diário Oficial, Brasília, 20 dez. 1978. Seção 1, pt. 1, p. 20.514-5.

—. Documenta, Brasília (217): , dez. 1978.

RESOLUÇÃO N° 13, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1978 (*)

Dá nova redação ao art. 12 da Resolução de 11 de novembro de 1970, que fixa o currículo mínimo do curso de Odontologia.

O Presidente do Conselho Federal de Educação, no uso das atribuições contidas no art. 27, inciso I, letra e, do Regimento Interno do Conselho Federal de Educação, e tendo em vista o que consta do Parecer nº 2.159/78, homologado pelo Ministro da Educação e Cultura, em 20 de setembro de 1978,

R E S O L V E:

Art. 1º O art. 12 da Resolução de 11 de novembro de 1978, que fixa o mínimo de conteúdo e duração do curso de Odontologia, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. O curso de Odontologia terá a duração mínima de 3.240 horas, distribuídas no mínimo de três e no máximo de oito anos letivos".

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lafayette de Azevedo Pondé - Presidente.

(*) CFE. Resolução nº 13/78. Diário Oficial, Brasília, 20 dez. 1978. Seção 1, pt. 1, p. 20.515.

—. Documenta, Brasília (217):